

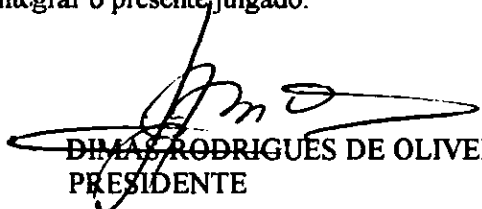
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10909/000.388/94-41
RECURSO Nº. : 06.943
MATÉRIA : IRPF - EX. 1991
RECORRENTE : OSNY PEREIRA
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.072

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A partir de 1.989, o Imposto de Renda das Pessoas Físicas será devido mensalmente, tributando-se o acréscimo patrimonial apurado pelo Fisco, cuja origem não seja justificada pelos rendimentos declarados. EXCLUSÃO DA TRD - Exclui-se a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por OSNY PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



PROCESSO Nº : 10909/000.388/94-41
ACÓRDÃO Nº : 106-08.072
RECURSO Nº. : 06.943
RECORRENTE : OSNY PEREIRA

RELATÓRIO

Foi exigido de OSNY PEREIRA, já qualificado às fls. 02 do presente processo, o valor equivalente a 769,25 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, além de acréscimos legais, em decorrência de apuração de variação patrimonial a descoberto, em procedimento de revisão de declarações, referente ao Exercício de 1.991/90.

Às fls. 12/14, o Contribuinte apresenta sua Impugnação por discordar do lançamento, alegando “que seu patrimônio é compatível com seus rendimentos, eis que não apresenta a propriedade de aviões, iates, carros importados, fazendas e mansões; seu carro é nacional e não é trocado anualmente; sua casa, embora com relativo conforto, não apresenta aspectos externos de suntuosidade.”

Afirma, ainda, não proceder a glosa de uma dívida junto ao BESC (Banco do Estado de Santa Catarina), no valor de CR\$ 2.451.390,98, que foi liquidada, conforme documento que junta às fls. 15.

Efetua, às fls. 14, um demonstrativo do que entende ter sido sua variação patrimonial, concluindo que houve “um decréscimo da quantia de CR\$ 922.897,65, inexistindo, via de consequência, imposto a recolher.”

A autoridade julgadora não acolheu as razões impugnatórias e prolatou a Decisão N. 666/95, de fls. 17/19, cuja ementa leio em sessão



PROCESSO Nº : 10909/000.388/94-41
ACÓRDÃO Nº : 106-08.072

O julgador singular transcreve, a seguir, trechos do Manual para Preenchimento da Declaração de Rendimentos, do Exercício de 1.991/90 (fls. 15), observando que o saldo devedor junto ao BESC - Crédito Imobiliário, constante da declaração de dividas e ônus reais, impede a pretensão arguida

Do mesmo modo, o saldo devedor do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação não pode ser considerado como disponibilidade para cobertura de variação patrimonial positiva, como foi feito, pois ele não foi incorporado ao patrimônio do Contribuinte e sequer transitou pelas suas mãos.

O Autuado retorna ao processo, demonstrando seu inconformismo, para ratificar, "em todos os seus termos" as razões da Impugnação, voltando a afirmar que "o conceito de sinais exteriores de riqueza, para fins de lançamento do Imposto de Renda, inclui a posse de iates, fazendas, aviões, etc, que, in casu, não está comprovado. " E, "ainda que procedente o lançamento ora discutido, o seu valor não está correto, eis que inclui a TRD calculada sobre todo o Exercício de 1.991", requerendo sua exclusão no período compreendido entre fevereiro e julho de 1.991.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10909/000.388/94-41
ACÓRDÃO Nº : 106-08.072

V O T O

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

Conheço do Recurso por sua tempestividade e por ter sido interposto na forma da Lei.

Agiu corretamente a autoridade monocrática ao não aceitar, para lastrear o acréscimo patrimonial apurado no presente processo, valores provenientes de financiamento que sequer passaram pelas mãos do Contribuinte.

Carecem de amparo legal as afirmações do Apelante, principalmente aquela, segundo a qual "o conceito de sinais exteriores de riqueza inclui a posse de iates, fazendas, aviões, etc", pois, se assim fosse, antes de qualquer revisão da Declaração de Rendimentos propriamente dita, haveria a necessidade de uma conferência da Declaração de Bens, para verificação da existência das propriedades que o Contribuinte elenca.

No meu entendimento está muito bem fundamentada a decisão recorrida para merecer qualquer reforma, quanto ao mérito, que mantenho em todos os seus termos. Deve, no entanto, ser excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo N. 161, do Código Tributário Nacional.

DOU, portanto, PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para a exclusão da TRD.

Brasília-DF., 12 de junho de 1996

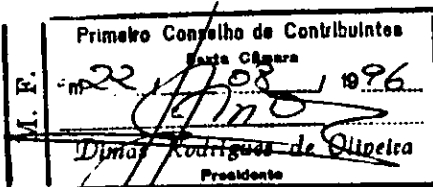

HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

PROCESSO Nº : 10909/000.388/94-41
ACÓRDÃO Nº : 106-08.072

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



PRESIDENTE

Ciente em

19 AGO 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL